



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

AUTORIZAÇÃO N.º 9178/2014

## 1 — Do Pedido

Banco de Portugal (BP) veio notificar a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais, em base de dados, relativo as finalidades de aplicação de coimas e de avaliação da idoneidade dos titulares de Órgãos sociais sujeitos a supervisão do BP.

De acordo com o requerente, a manutenção deste registo de infrações contraordenacionais deverá servir, designadamente, (i) a simples gestão processual, (ii) o cumprimento da obrigação legal de ponderar os antecedentes do arguido na aplicação das coimas, (iii) o conhecimento, para efeito da avaliação da sua idoneidade para o desempenho dos cargos, do historial de cumprimento pelos titulares dos Órgãos sociais supervisionados pelo BP das normas que disciplinam o sistema financeiro, (iv) a partilha de informações entre o BP e entidades congéneres, autorizada por lei e pelo direito da União Europeia, e (v) o tratamento estatístico da informação sobre a instauração e decisão dos processos.

O tratamento tem como objeto informações sobre suspeitas de atividades ilícitas, imputação de factos a título de contraordenação e decisões que apliquem coimas e sanções acessórias, e inclui: a) dados relativos aos suspeitos/arguidos (natureza de pessoa singular, situação processual, nome, n.º de identificação fiscal, n.º de identificação civil, código de agente financeiro, n.º de cédula profissional, outro tipo de documento, respetivo n.º e data de início e fim, morada, telefone, fax, endereço de correio eletrónico, advogado, tipo de sanção aplicada, custas e observações); b) dados relativos aos advogados (nome, no de identificação fiscal, no de identificação civil, n.º de cédula profissional, escritório e data de início e fim, morada, telefone, fax e endereço de correio eletrónico); c) dados relativos a testemunhas (nome, n.º de identificação fiscal, n.º de identificação civil, outro tipo de documento, respetivo n.º e data de início e fim, morada, telefone, fax, endereço de correio eletrónico e

observações).

Os dados são recolhidos por meio do preenchimento da aplicação informática com as informações constantes dos autos do processo de contraordenação.

Prevê-se a comunicação dos dados para autoridades de supervisão e outras entidades, designadamente as que vêm referidas, nominalmente e por categoria, no artigo 81.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298192, de 31 de dezembro, no artigo 374.º do Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486199, de 13 de novembro, no artigo 159.º da Lei Quadro dos Seguros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, e no artigo 37.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, bem como a transferência de dados para autoridades de supervisão de países terceiros, seja com base em acordo de cooperação com essas autoridades, seja com fundamento no n.º 3 do artigo 81.º do RGICSF.

Para a avaliação da idoneidade dos titulares dos Órgãos sociais sujeitos à sua supervisão, o BP pretende também trocar informações com o Instituto de Seguros de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como com as autoridades de supervisão referidas no artigo 81.º do RGICSF, ao abrigo do artigo 30.º, n.º 4 deste diploma.

No que respeita às medidas de segurança física da informação, é de salientar que toda a infraestrutura do BP (servidores aplicativos, de base de dados, de autenticação, etc.) se encontra localizada em zona reservada do Banco cujo acesso é feito por cartão de empregado e respetivo "pin". Os "backups" são guardados em "cartridges" localizados igualmente em zona reservada.

Quanto a segurança lógica, o acesso à aplicação é feito com autenticação integrada. A autenticação é automática, tendo por base o "userid" que faz "login" a rede do BP. As autorizações de acesso à aplicação e respetivas opções de menu da aplicação são

validadas em função do perfil atribuído ao "userid". No caso das opções de menu, caso não tenha acesso, nem sequer ficam visíveis. Todos os acessos à aplicação e ações de consulta dão origem a "logs", com o registo de quando, quem e o quê. Nas alterações é registado o estado anterior e o atual.

O prazo proposto para a conservação dos dados é de 15 anos.

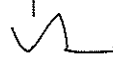
## 2 - Audição de interessados

Notificado nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo para se pronunciar sobre o Projeto de Deliberação n.º 5594/2013 da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) o requerente vem dizer que o prazo de conservação de dados de cinco anos a contar do carater definitivo ou do trânsito em julgado da ação condenatória dificulta o cabal exercício das funções de supervisão que lhe estão legalmente atribuídas, requerendo um prazo mais alargado não inferior a 10 anos. Da argumentação utilizada não resulta no entanto qualquer alteração aos fundamentos de facto ou de direito daquela decisão, a qual se delibera converter na presente deliberação.

## 3 — Análise

O tratamento de dados pessoais relativos a suspeitas de atividades ilícitas, contraordenações e decisões que apliquem coimas e sanções acessórias está sujeito a autorização da CNPD, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, observadas as normas de proteção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

O tratamento mostra-se necessário para a execução das finalidades previstas no artigo 17.º da Lei Orgânica do BP, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e nos artigos 116.º, n.º 1, alínea e) e 206.º, n.º 4, alínea b) do RGICSF (supervisão do sistema



financeiro, sancionamento de contraordenações), sem que, no caso concreto, prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

Por sua vez, e para o mesmo efeito, o artigo 30.º, n.º 3, alínea c) do RGICSF autoriza o tratamento de dados relativos à prática de infrações as regras legais e regulamentares que regem a atividade das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, das sociedades gestoras de fundos de pensões e do mercado de valores mobiliários, bem como a atividade seguradora e resseguradora e a atividade de mediação de seguros ou resseguros, com vista a avaliação da idoneidade dos titulares de Órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito.

Os dados recolhidos são adequados, pertinentes e não excessivos relativamente à finalidade do tratamento. No campo "observações" sobre suspeitos/arguidos e testemunhas devem ser inseridas apenas informações necessárias para a instauração, instrução e decisão dos processos.

Os dados tratados devem ser exatos e, se necessário, atualizados. Compete ao BP certificar-se de que são apagados ou retificados os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta a finalidade para que foram recolhidos e são posteriormente tratados.

A comunicação de dados pessoais para autoridades de supervisão e outras entidades deve restringir-se ao necessário para a prossecução de qualquer das finalidades notificadas pelo BP (aplicação de sanções, que o artigo 116.º, n.º 1, alínea e) do RGICSF inclui na finalidade mais ampla de supervisão do sistema financeiro, e avaliação da idoneidade dos titulares de Órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito).

O mesmo vale para os dados transferidos para países situados fora da União Europeia. Admite-se que, à luz de tais finalidades, essa transferência seja necessária, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 67/98, para a proteção de um interesse público importante. De resto, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 81.º do RGICSF já impõem, de forma genérica, que tais transferências obedeçam aos princípios da finalidade, da necessidade



e da confidencialidade dos dados tratados.

As medidas de segurança física e lógica da informação apresentam-se adequadas. Compete ao BP garantir que estas medidas asseguram um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e a natureza dos dados a proteger.

O prazo proposto para a conservação dos dados afigura-se excessivo face as finalidades do tratamento. Os dados pessoais podem ser conservados durante 5 anos a contar do carater definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória. Caso não seja aplicada qualquer sanção, os dados devem ser imediatamente eliminados após a decisão que põe termo ao procedimento.

#### 4 - Conclusão

Em face do exposto, a CNPD autoriza o tratamento, nos termos e com os limites anteriormente especificados, consignando-se, de acordo com os artigos 8.º, n.º 2, 27.º, 28.º, n.º 1, alínea a) e 30.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, o seguinte:

**Responsável pelo tratamento:** Banco de Portugal.

**Categorias de dados pessoais tratados:** a) dados relativos aos suspeitos/arguidos (natureza de pessoa singular, situação processual, nome, n.º de identificação fiscal, n.º de identificação civil, código de agente financeiro, n.º de cédula profissional], outro tipo de documento, respetivo n.º e data de início e fim, morada, telefone, fax, endereço de correio eletrónico, advogado, tipo de sanção aplicada, custas e observações); b) dados relativos aos advogados (nome, no de identificação fiscal, n.º de identificação civil, n.º de cédula profissional, escritório e data de início e fim, morada, telefone, fax e endereço de correio eletrónico); c) dados relativos a testemunhas (nome, n.º de identificação fiscal, n.º de identificação civil, outro tipo de documento, respetivo n.º e data de início e fim, morada, telefone, fax, endereço de correio eletrónico e observações).



**Finalidades a que se destinam os dados:** aplicação de coimas e avaliação da idoneidade dos titulares de Órgãos sociais sujeitos a supervisão do Banco de Portugal.

**Entidades a quem os dados podem ser comunicados:** autoridades de supervisão e outras entidades, designadamente as que vêm referidas, nominalmente e por categoria, nos artigos 30.º, n.º 4 e 81.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, no artigo 374.º do Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei no 486/99, de 13 de novembro, no artigo 159.º da Lei Quadro dos Seguros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, e no artigo 37.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-lei n.º 317/2009, de 30 de outubro.

**Transferências de dados para países terceiros:** para autoridades de supervisão, com base em acordo de cooperação com essas autoridades, ou com fundamento no n.º 3 do artigo 81.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

**Forma de exercício do direito de acesso e retificação:** por escrito, junto do Banco de Portugal.

**Prazo de conservação de dados:** 5 anos a contar do carater definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória. Caso não seja aplicada qualquer sanção, os dados devem ser imediatamente eliminados após a decisão que põe termo ao procedimento.

Lisboa, 7 de outubro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luís Barroso', written over a horizontal line.

Luís Barroso (O Vogal em substituição da Presidente)